



PROCESSO Nº 0174482024-4 - e-processo nº 2024.000016279-8

ACÓRDÃO Nº 259/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS POR PASSIVO FICTÍCIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. ENFRENTAMENTO EXPRESSO DAS TESES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MÉRITO. EFEITO MODIFICATIVO INCABÍVEL. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO PELO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração destinam-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição internas da decisão, admitida, em caráter excepcional, a correção de premissa fática equivocada, não se prestando ao reexame da prova ou à rediscussão de teses já decididas.

Não há erro de fato quando o acórdão não nega a existência formal de registros, mas reconhece a insuficiência da prova do nexo entre o pagamento e a baixa contábil, matéria de valoração probatória já enfrentada.

Não há omissão quando o ponto foi efetivamente decidido, sendo vedada a inovação, em sede de aclaratórios, de argumento não deduzido no recurso voluntário.

A contradição declarável é a interna, entre a fundamentação e a conclusão do julgado; inexistente quando o acórdão expõe critério lógico e coerente, sendo a divergência com outras decisões matéria própria de Recurso Especial.

A utilização de conceitos jurídicos de textura aberta, acompanhados de critérios objetivos de aferição probatória, não configura obscuridade. Mantido integralmente o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração e, no mérito, por seu **desproimento**, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 118/2026, que manteve a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000064/2024-23, lavrado em 16/01/2024, contra **ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA**.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0174482024-4 - e-processo nº 2024.000016279-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS POR PASSIVO FICTÍCIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. ENFRENTAMENTO EXPRESSO DAS TESES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MÉRITO. EFEITO MODIFICATIVO INCABÍVEL. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO PELO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração destinam-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição internas da decisão, admitida, em caráter excepcional, a correção de premissa fática equivocada, não se prestando ao reexame da prova ou à rediscussão de teses já decididas.

Não há erro de fato quando o acórdão não nega a existência formal de registros, mas reconhece a insuficiência da prova do nexo entre o pagamento e a baixa contábil, matéria de valoração probatória já enfrentada.

Não há omissão quando o ponto foi efetivamente decidido, sendo vedada a inovação, em sede de aclaratórios, de argumento não deduzido no recurso voluntário.

A contradição declarável é a interna, entre a fundamentação e a conclusão do julgado; inexistente quando o acórdão expõe critério lógico e coerente, sendo a divergência com outras decisões matéria própria de Recurso Especial.

A utilização de conceitos jurídicos de textura aberta, acompanhados de critérios objetivos de aferição probatória, não configura obscuridade. Mantido integralmente o acórdão embargado.

RELATÓRIO



Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA. em face do Acórdão nº 118/2026, desta Primeira Câmara de Julgamento, relativo ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000064/2024-23, lavrado em 16/01/2024.

A fiscalização acusa a autuada da infração de **Passivo Fictício** (código 0792 - obrigações pagas e não contabilizadas), referente aos exercícios de 2019 e 2020. A Fiscalização presumiu omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis a partir da manutenção, no saldo final da conta “Fornecedores”, de duplicatas (R\$ 924.288,36 em 2019 e R\$ 1.413.547,86 em 2020) cuja documentação não foi apresentada, com fulcro no art. 158, I, do RICMS/PB, art. 3º, §8º, I, da Lei nº 6.379/96 e art. 646 do RICMS/PB.

No primeiro grau, o Julgador Fiscal Christian Vilar de Queiroz, após converter o feito em diligência, julgou parcialmente procedente o lançamento, reconhecendo a presunção legal e o ônus probatório do contribuinte, considerando-o não cumprido (provas ilegíveis e escrita contábil não apresentada em tempo hábil). Contudo, de ofício, aplicou a cumulatividade dos saldos da conta “Fornecedores”, abatendo o valor de 2019 do saldo de 2020 para evitar dupla tributação, reduzindo a base de cálculo e determinou Recurso de Ofício. A sentença enfrentou as preliminares e o mérito da impugnação.

Cientificado da sentença em 30/12/2025, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, sustentando, em síntese: o cerceamento de defesa pela falha na execução da diligência; o afastamento da presunção do art. 646 do RICMS/PB pela juntada de cerca de 1.800 comprovantes de pagamento; e o erro de tipificação por tratar saldo contábil estático como fluxo de saídas tributáveis.

Concluso e distribuído a esta relatoria, o recurso foi julgado pela Primeira Câmara, que proferiu o Acórdão nº 118/2026, ora embargado, conforme ementa abaixo transcrita:

ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CUMULATIVIDADE DOS SALDOS. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A manutenção de obrigações já quitadas na conta "Fornecedores" autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 646 do RICMS/PB.

O ônus da prova para elidir a presunção juris tantum recai sobre o contribuinte, que deve apresentar documentação idônea e registros contábeis claros, o que não restou plenamente configurado diante da ilegitimidade de provas e ausência de escrita contábil tempestiva.



Em auditorias de exercícios sucessivos, deve-se observar a cumulatividade dos saldos patrimoniais para evitar o bis in idem, abatendo-se do saldo posterior a parcela já tributada no exercício anterior.

Cientificada do acórdão em 12/05/2026, por meio do DT-e (Comprovante de Cientificação nº 001053492026), a empresa opôs os presentes Embargos de Declaração, em 15/05/2026, alegando:

- (i) erro de fato sobre a existência da escrituração contábil, ao argumento de que os Termos de Abertura e Encerramento, registrados na JUCEP, já integrariam os autos;
- (ii) omissão quanto ao conteúdo literal da Notificação Fiscal nº 00266748/2023, que teria requerido apenas o Balanço Patrimonial;
- (iii) contradição no tratamento probatório assimétrico entre os exercícios de 2019 e 2020; e
- (iv) obscuridade quanto ao critério objetivo de suficiência probatória. Requereu efeito modificativo e, subsidiariamente, integrativo, com prequestionamento expresse de diversos dispositivos.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela empresa ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA. contra a decisão proferida no Acórdão nº 118/2026, que manteve a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em referência, decorrente da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis por passivo fictício.

A embargante sustenta, como fundamento dos aclaratórios, a ocorrência de erro de fato, omissão, contradição e obscuridade no julgado, pugnando, ao final, pela atribuição de efeito modificativo apto a reformar a conclusão do acórdão embargado.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão embargada, na forma do art. 87 do Regimento Interno deste Conselho, ciente a embargante em 12/05/2026 e oposto o recurso em 15/05/2026.

Quanto à admissibilidade, os Embargos de Declaração estão previstos no art. 75, V, e disciplinados no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ, que assim dispõe:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição



dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Os aclaratórios têm por finalidade o aperfeiçoamento da decisão, sanando vícios de omissão, contradição e obscuridade, admitida, em caráter excepcional e na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a correção de premissa fática equivocada. Não se prestam, contudo, à nova valoração jurídica dos fatos ou à rediscussão do mérito já decidido. Passo ao exame individualizado de cada alegação.

1. Da alegada existência de erro de fato sobre a escrituração contábil

Sustenta a embargante que o acórdão teria incorrido em erro de fato ao afirmar a ausência de escrita contábil tempestiva, quando os Termos de Abertura e Encerramento da escrituração, registrados na JUCEP, já integrariam os autos desde a reclamação inaugural.

A alegação não prospera. O acórdão embargado não negou a existência formal de livros do contribuinte; o que assentou foi a **insuficiência da prova do nexa causal** entre o fluxo financeiro dos boletos e as baixas patrimoniais registradas. Veja-se o trecho do voto condutor:

Acórdão 118/2026: “A Recorrente sustenta ter afastado a presunção ao juntar aproximadamente 1.800 (mil e oitocentos) comprovantes de pagamento bancário, alegando que as dívidas de 2019 e 2020 foram quitadas, respectivamente, nos anos de 2020 e 2021. Todavia, o exame técnico realizado pelo Auditor Fiscal em sede de diligência, ratificado pelo julgador monocrático, constatou óbices intransponíveis à elisão total da infração:

- *Ilegibilidade Parcial:* Parte substancial das cópias das duplicatas e comprovantes apresentados encontra-se ilegível, impedindo a identificação dos títulos e o necessário confronto com os registros nos livros contábeis.
- *Ausência de Escritura Contábil:* **A empresa não apresentou a escrita contábil oficial (Livro Diário e Razão) em tempo hábil para validar o nexa causal entre o fluxo financeiro dos boletos e as baixas patrimoniais registradas.**
- *Inobservância do Nexa Direto:* A simples apresentação de boletos pagos, sem a correspondente escrituração contábil que os vincule à conta “Fornecedores” auditada, não possui o condão de desconstituir a presunção legal de omissão de receitas, permanecendo a irregularidade quanto à origem dos recursos utilizados para tais quitações no período de competência.

Desta forma, embora o princípio da verdade material oriente o processo administrativo, ele não socorre a parte que deixa de cumprir com o seu dever de instrução probatória clara e legível.”



O registro, na Junta Comercial, dos Termos de Abertura e Encerramento atesta a regularidade formal do instrumento de escrituração, mas não se confunde com a apresentação tempestiva do conteúdo dos lançamentos (Livros Diário e Razão) apto a vincular cada pagamento à respectiva baixa na conta "Fornecedores" auditada. A premissa do acórdão, portanto, não é inverídica: refere-se à ausência da demonstração contábil do nexos, e não à inexistência formal dos livros.

O que a embargante denomina erro de fato configura, em verdade, **inconformismo com a valoração da prova**, insuscetível de correção pela via dos aclaratórios. A excepcional hipótese de correção de premissa fática equivocada pressupõe equívoco evidente sobre prova preexistente, o que não se verifica quando a decisão valora, de modo fundamentado, a aptidão do acervo probatório.

Cumpre observar que o próprio precedente invocado pela embargante, o Acórdão CRF nº 499/2020¹, da relatoria do Cons. Petrônio Rodrigues Lima, não socorre a sua pretensão. Naquele julgado, os embargos **sequer foram conhecidos**, ante a sua intempestividade, tendo a menção à "premissa fática equivocada do respectivo decisório" figurado como referência genérica ao alcance teórico do recurso, sem qualquer aplicação concreta à hipótese. O precedente não reconheceu erro de fato algum e manteve integralmente a decisão embargada.

Da alegada omissão quanto ao conteúdo da Notificação Fiscal

Alega a embargante omissão por não ter o acórdão analisado o teor literal da Notificação Fiscal nº 00266748/2023, que teria requerido apenas o Balanço Patrimonial dos exercícios de 2019 e 2020, e não a escrituração contábil completa.

A insurgência não merece acolhida, por dupla razão. Primeiro, o tema da instrução probatória e das notificações preparatórias foi **expressamente enfrentado** pelo acórdão embargado, ao rejeitar a preliminar de vício formal por ausência de instrução, nos seguintes termos:

“A Recorrente suscita a nulidade do feito fiscal fundamentada em supostos vícios formais e materiais que, no seu entender, comprometeram a validade do lançamento e o direito ao contraditório. Passo ao exame pormenorizado de cada arguição:

(...)

Entretanto, tal insurgência não prospera. Conforme se depreende da Informação Fiscal (fls. 7), as notificações foram expedidas via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), sistema que garante a ciência inequívoca do contribuinte nos termos do art. 11 da Lei nº 10.094/2013. Eventual ausência de cópia física de notificações preparatórias não anula o Auto de Infração, que é o ato

¹ **Acórdão 499/2020: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Não se conhece os embargos declaratórios interpostos após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua interposição pela recorrente. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 637/2019. (CRF-PB, Primeira Câmara de Julgamento, Rel. Cons. Petrônio Rodrigues Lima)



administrativo de lançamento propriamente dito e contém todos os requisitos do art. 142 do CTN e art. 17 da Lei 10.094/13. Quanto ao prazo, o direito de defesa foi plenamente exercido no trintídio legal da Reclamação, oportunidade em que a empresa logrou êxito em juntar o volumoso acervo probatório, suprimindo qualquer alegada dificuldade inicial.”

A omissão apta a ensejar aclaratórios é a que recai sobre ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No caso, houve manifestação expressa sobre o ônus probatório e o valor das notificações, de modo que não há ponto omissor, mas conclusão contrária ao interesse da embargante.

Segundo, a análise do teor literal e específico da Notificação Fiscal nº 00266748/2023 **não constituiu tese deduzida no Recurso Voluntário**, no qual a defesa se ateve ao cerceamento de defesa, à presunção do art. 646 e ao erro de tipificação. Os embargos de declaração não comportam a inovação de argumento não submetido ao Colegiado, sob pena de supressão de instância.

Registro, ademais, **divergência documental** relevante: o Auto de Infração e a respectiva nota explicativa referem as Notificações nº 00269004/2023 e nº 01855235/2023, ao passo que os embargos invocam a Notificação nº 00266748/2023, cujo teor literal não se encontra reproduzido nas peças disponíveis a este relator. Não há, portanto, elemento que confira verossimilhança à transcrição apontada como omitida, o que reforça a impossibilidade de acolhimento da alegação.

Da alegada contradição no tratamento probatório entre 2019 e 2020

Sustenta a embargante haver contradição interna, porquanto a aplicação da cumulatividade dos saldos pressuporia o reconhecimento dos pagamentos realizados em 2020, sendo incongruente manter, quanto a esse exercício, a presunção de omissão com base no mesmo acervo probatório.

A tese, contudo, não revela contradição. A cumulatividade aplicada pela sentença e mantida pelo acórdão constitui **ajuste técnico-fiscal** destinado a evitar a dupla tributação do mesmo saldo transposto de um exercício para o outro, e não reconhecimento de que pagamentos específicos teriam sido comprovados. O voto condutor é expresso ao delimitar o fundamento:

“Conforme a técnica contábil-fiscal aplicada pela GEJUP, a base de cálculo de 2020 deve ser ajustada pela dedução do “estoque da infração” já tributado no ano anterior.”

Vale dizer: deduz-se o saldo já tributado em 2019 para que não se exija o imposto duas vezes sobre a mesma parcela remanescente, o que em nada implica o reconhecimento da elisão da presunção quanto à parcela própria de 2020. A fundamentação é, pois, **coerente com a conclusão**.

Aqui também o precedente trazido pela embargante, Acórdão CRF nº 526/2020, da relatoria do Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva, milita em sentido contrário à sua pretensão. Aquele julgado, ao definir o conceito de contradição declarável, **desproveu os embargos**, assentando:



“A contradição de que trata o artigo 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais é de origem interna, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.”

Aplicada essa exata baliza ao caso, não se identifica descompasso entre as razões de decidir e o dispositivo do Acórdão nº 118/2026. O que se pretende, na realidade, é a rediscussão do mérito, finalidade vedada à espécie. Acrescente-se que, na linha do mesmo precedente, eventual divergência entre decisões de Câmaras desafia o Recurso Especial de que trata o art. 88 do Regimento Interno, e não os aclaratórios.

Da alegada obscuridade quanto ao critério de suficiência probatória

Por fim, alega a embargante obscuridade na utilização de expressões abertas, "documentação idônea", "registros contábeis claros", "nexo direto" e "prova cabal", sem definição de parâmetro objetivo de suficiência probatória.

Não se vislumbra o vício. O acórdão embargado, longe de empregar fórmulas vazias, indicou **critérios concretos e determináveis** para a elisão da presunção, ao consignar:

“Ilegibilidade Parcial: Parte substancial das cópias das duplicatas e comprovantes apresentados encontra-se ilegível, impedindo a identificação dos títulos e o necessário confronto com os registros nos livros contábeis. Ausência de Escritura Contábil: A empresa não apresentou a escrita contábil oficial (Livro Diário e Razão) em tempo hábil para validar o nexos causal entre o fluxo financeiro dos boletos e as baixas patrimoniais registradas. Inobservância do Nexo Direto: A simples apresentação de boletos pagos, sem a correspondente escrituração contábil que os vincule à conta "Fornecedores" auditada, não possui o condão de desconstituir a presunção legal de omissão de receitas.”

Tais parâmetros (legibilidade dos documentos, apresentação tempestiva da escrituração e demonstração do nexos entre o pagamento e a baixa na conta auditada) são suficientes e inteligíveis. A pretensão de que o julgado quantifique, em número, formato ou percentual de cobertura, a prova necessária à elisão da presunção não encontra respaldo no ordenamento e não traduz obscuridade, mas mero inconformismo.

Do prequestionamento e da conclusão

No tocante ao prequestionamento expresso requerido, tenho por enfrentadas, no acórdão embargado e na presente decisão, as matérias atinentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, aos requisitos do lançamento, à distribuição do ônus da prova, à motivação dos atos administrativos, à verdade material e à presunção do art. 646 do RICMS/PB, restando atendida a exigência de exauriência da instância, sem que a finalidade prequestionadora autorize a atribuição de efeito infringente na ausência dos vícios legais.



Como demonstrado, a peça recursal busca, sob a roupagem dos aclaratórios, obter novo julgamento da causa e a reavaliação das provas já apreciadas, o que encontra óbice intransponível na natureza do recurso. Inexistindo erro de fato, omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 118/2026, impõe-se a sua integral manutenção.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração e, no mérito, por seu **desprovemento**, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 118/2026, que manteve a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000064/2024-23, lavrado em 16/01/2024, contra **ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA.**

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de junho de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator